



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2022.

Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Executivo, disciplinando os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos adolescentes internados provisoriamente, em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado e em internação-sanção.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 170 a 172 da Constituição Estadual, a Lei Estadual nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, com as modificações introduzidas pela Lei 18.249, de 28 de novembro de 2013, o Decreto nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014, e Decreto nº 8.075, de 01 de setembro de 2016, os quais estabelecem normas para instituição do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual e promove a sua regionalização, bem como o Decreto Estadual nº 9.599, de 21 de janeiro de 2020, em conjunto com o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 46, da Constituição Estadual, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 117 da Constituição Estadual, DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 120, da Constituição Estadual, e o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, alterado pela Lei Estadual nº 18.990, de 27 de julho de 2015, dispõem:

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985;

CONSIDERANDO os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 1990;

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37);

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), o fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

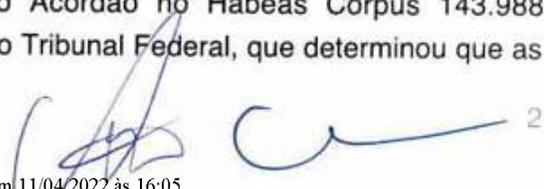
CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (arts. 19, 112, § 2º);

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que é direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade (no art. 49, inc. II), e a necessidade de gestão e racionalização das medidas de internação e semiliberdade (arts. 40 e 49);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015, que institui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) e prevê competir ao GMF fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda à capacidade de ocupação dos estabelecimentos (art. 6º, inc. X);

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão no Habeas Corpus 143.988 Espírito Santo, de 24 de agosto de 2020, do Supremo Tribunal Federal, que determinou que as



unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescente não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade em respeito ao atendimento socioeducativo de qualidade e sem superlotação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

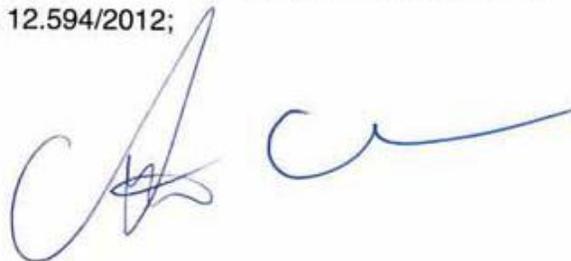
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, com as modificações introduzidas pela Lei 18.249, de 28 de novembro de 2013, o Decreto nº 8.089, de 04 de fevereiro de 2014, e Decreto nº 8.075, de 01 de setembro de 2016, os quais estabelecem normas para instituição do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual e promove a sua regionalização;

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento nº 005, de 14 de junho de 2013, alterado pelo Provimento nº 003, de 16 de fevereiro de 2016, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, que estabelece normas quanto aos procedimentos relacionados à execução de medidas socioeducativas, ao encaminhamento de socioeducandos às unidades de atendimento e aos respectivos mecanismos de controle de prazos, além de outras providências;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 10.216/20015, *"que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental"*, cujas diretrizes, regras e princípios estabelecem que a política de saúde mental será desenvolvida pelo Estado e será prestada em estabelecimento de saúde mental;

CONSIDERANDO, ainda, que política de atendimento às pessoas com transtorno mental (inclusive a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa nesta situação) está prevista no Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, de 28/9/2017, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), possuindo como eixo central a construção, por equipe multidisciplinar e multisetorial, do projeto terapêutico singular (PTS) ou projeto terapêutico individualizado (art. 2º, XII, do Anexo V da Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, de 28/9/2017), que deve interrelacionar-se com o respectivo Plano Individual de Atendimento, por força do art. 64, § 2º, da Lei n. 12.594/2012;

RESOLVEM:



Art. 1º O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de forma conjunta, resolvem regulamentar a Central de Vagas no âmbito do Estado de Goiás, sendo de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Superintendência do Sistema Socioeducativo, sua criação, implementação e execução.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§ 1º A Central de Vagas será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas e encaminhadas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação da vaga que primeiro surgir.

§ 2º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução da Central de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Nas hipóteses em que o (a) adolescente for alocado (a) em unidade de atendimento distinta da estabelecida em sistema de regionalização, por ausência de vaga, conforme permite o § 1º deste artigo, a Central de Vagas deverá, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar vaga adequada na regional de domicílio do (a) adolescente.

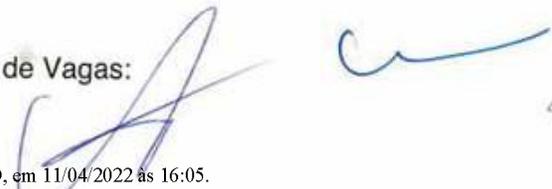
Art. 3º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

I. Vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de um ou uma adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II. Lista de espera: relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas;

III - Audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 4º São princípios da Central de Vagas:



- I. Dignidade da pessoa humana;
- II. Brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
- III. Prioridade absoluta da criança e ao adolescente;
- IV. Convivência familiar e comunitária;
- V. Temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 5º São objetivos gerais das Centrais de Vagas:

- I. Estabelecer uma padronização na análise dos pedidos de vagas e de transferências de adolescentes nas unidades socioeducativas do Estado;
- II. Impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;
- III. Promover o fortalecimento da socioeducação;
- IV. Zelar para que o (a) adolescente seja incluído (a) em programa de meio aberto quando da inexistência de vagas na internação ou semiliberdade;
- V. Zelar para que a definição da capacidade real de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vaga feminina e masculina;
- VI. Garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;
- VII. Registrar os dados dos pedidos de solicitação a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações sobre a gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares.
- VIII. Assegurar ao socioeducando o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, observando o sistema de regionalização das unidades socioeducativas.

Art. 6º Compete à Central de Vagas, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na Superintendência do Sistema Socioeducativo:

- I. Recepcionar e cadastrar os pedidos de ingresso nas Unidades

Socioeducativas, contendo a determinação judicial;

II. Analisar os pedidos de vagas, assegurando que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

III. Manter atualizados os cadastros de adolescentes que aguardam vagas nas unidades socioeducativas;

IV. Diligenciar junto à Direção da Unidade para que mantenha os registros da ocupação de vagas sempre atualizados;

V. Ter acesso aos dados dos (as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, mantendo as informações atualizadas e respeitando seu sigilo;

VI. Informar ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e dos Adolescentes os dados gerais sobre a Central de Vagas e sua lista de espera, sempre que solicitado.

CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS

Art. 7º Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença/acórdão de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, os pedidos de vagas deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na Superintendência do Sistema Socioeducativo - VSA, mediante o preenchimento do formulário e envio da documentação necessária disponível no Sistema VSA, incluindo a correspondente guia de internação provisória ou de execução.

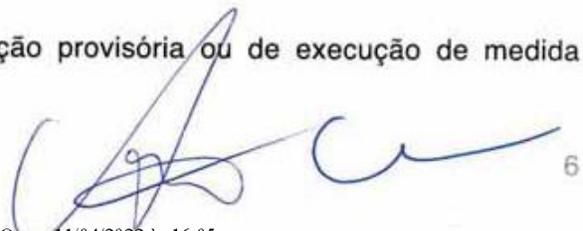
Art. 8º São requisitos para recepção e análise do pedido de vaga os seguintes documentos:

I. Solicitação oficial de vaga pela autoridade judiciária competente;

II. Pedido compatível com a competência executória da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na Superintendência do Sistema Socioeducativo – VSA;

III. Cópia da representação do Ministério Público e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;

IV. Cópia da guia de internação provisória ou de execução de medida socioeducativa;



6

V. Tratando-se de adolescente apreendido (a), o documento comprobatório da data de apreensão;

VI. Cópia da certidão de antecedentes infracionais;

VII. Documentos de caráter pessoal do (a) adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

VIII. Tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida e a correspondente guia de execução de internação sanção.

Art. 9º. Os pedidos encaminhados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na Superintendência do Sistema Socioeducativo - VSA, que não atendam a quaisquer requisitos do artigo anterior serão devolvidos ao juízo requisitante, para fins de adequação dos procedimentos e documentação necessários.

Art. 10. A Central de Vagas terá o prazo de 24 horas para realizar a análise dos pedidos e comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada ou informará a inclusão do adolescente em lista de espera que será feita a partir dos critérios definidos estabelecidos no Provimento Nº 05/2013 CGJGO e Portaria 0943/2015 da SSPJ/Goiás.

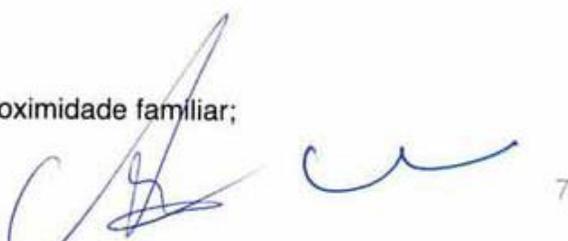
Parágrafo único: Estando o (a) adolescente apreendido(a) em Delegacia de Polícia e em sendo impossível sua pronta transferência para a vaga designada, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 185, § 2º, da Lei 8.069/1990.

Art. 11. A Central de Vagas analisará as solicitações de vagas considerando a ordem cronológica de recebimento destas e atualizará a lista de espera dos (as) adolescentes, zelando para não ultrapassar o percentual de 100% da taxa de ocupação nas unidades socioeducativas.

Art. 12. A análise dos pedidos encaminhados à Central de Vagas levará em consideração os seguintes critérios:

I. Disponibilidade da vaga;

II. Local do ato infracional e a proximidade familiar;



III. Gravidade do ato infracional;

IV. Reiteração do ato infracional;

V. Disponibilidade de vaga de acordo com a natureza da medida imposta, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas;

VI. Disponibilidade de vaga em razão da capacidade e lotação;

VIII. Disponibilidade de vaga na mesma localidade ou naquela mais próxima do local de residência do socioeducando, observando o sistema de regionalização das unidades socioeducativas.

Parágrafo único: Para a aplicação da fórmula constante do Anexo I serão consideradas exclusivamente as informações extraídas da documentação enviada.

Art. 13. Na hipótese de o(a) adolescente possuir demandas de solicitação de vagas distintas, relativas a processos judiciais diversos, considerar-se-á, para manutenção em fila de espera, aquela que atingir maior pontuação.

Art. 14. Havendo adolescentes com pontuação idêntica, utilizar-se-á o critério cronológico para fins de desempate, sendo atendidos os pleitos mais antigos de forma prioritária.

Art. 15. Verificada a existência de vagas, caberá à Central de Vagas:

I. Encaminhar ao magistrado solicitante ofício informando sobre a existência da vaga e informando a unidade na qual o (a) adolescente deverá ser destinado (a);

II. Comunicar à Direção da Unidade Socioeducativa, por ofício, a disponibilidade da vaga para que se organize para receber o adolescente.

§ 1º Concretizada a recepção do(a) adolescente no estabelecimento socioeducativo, caberá à Direção da Unidade realizar a comunicação ao juízo competente e à Central de Vagas.

§ 2º Inexistindo a vaga caberá à Central de Vagas oficiar o juízo competente, informando a posição do (a) adolescente na lista de espera.

Art. 16. Disponibilizada a vaga, será concedido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da comunicação ao juízo requisitante, para a finalidade de apresentação do (a) adolescente à unidade socioeducativa designada para recebê-lo (a).

§ 1º O (a) adolescente somente será recebido (a) das 8 às 18 horas, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, em razão da vedação de transporte de socioeducandos fora do horário mencionado, para resguardar a integridade física do (a) adolescente, conforme preceitua a normativa expedida pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás nos autos do Processo nº 201607000017779.

§ 2º Não sendo o (a) adolescente apresentado (a) no prazo estabelecido no *caput*, haverá a revogação automática do ato de liberação da vaga e disponibilização para o próximo colocado em lista de espera, devendo ser comunicada ao juízo solicitante.

§ 3º Nos casos em que o(a) adolescente respondeu o processo em liberdade e, ao final, sendo aplicada internação definitiva e ocorrendo a apreensão, no caso de se aguardar a requisição de vaga em repartição policial e não sendo aquela atendida dentro do prazo previsto art. 185, § 2º, da Lei 8.069/1990, o (a) adolescente será colocado em liberdade e permanecerá na lista de espera.

§ 4º Disponibilizada a vaga, na hipótese do parágrafo anterior, será concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da comunicação ao juízo requisitante, para a finalidade de nova apreensão e apresentação do(a) adolescente à unidade socioeducativa designada para recebê-lo (a).

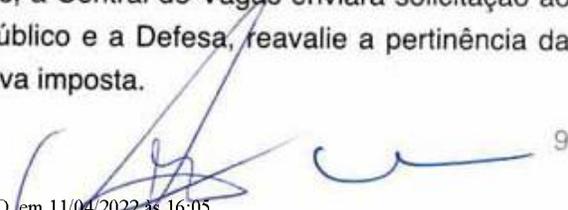
Art. 17. Ocorrendo a evasão ou fuga do (a) adolescente, a sua vaga será mantida junto à unidade socioeducativa a que estava vinculado (a) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, não havendo o retorno do (a) adolescente, sua vaga será disponibilizada a outro (a) adolescente, observando-se a ordem da lista de espera da Central de Vagas.

§ 2º Caso o (a) adolescente venha a ser apreendido após o prazo estabelecido no *caput*, aguardará em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 185, § 2º, da Lei 8.069/1990, a indicação de nova vaga para transferência à Unidade Socioeducativa visando a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa.

§ 3º A solicitação de nova vaga para os casos de evasão ou fuga do (a) adolescente contará com uma pontuação maior, passando a ter prioridade para a disponibilização da vaga.

Art. 18. Havendo determinação judicial de requerimento de vaga e não sendo esta atendida no prazo de 90 (noventa) dias, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.



§ 1º Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação referida no caput, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Vagas.

§ 2º Expedida e cumprida a correspondente ordem de internação (mandado de internação), tendo o(a) adolescente aguardado a requisição de vaga (não atendida) em repartição policial, não se expedirá novo mandado de internação enquanto não sinalizada a existência de vaga, evitando-se expedição de sucessivos mandados de internação e eventual desvirtuamento da regra estabelecida pelo art. 185, §2º, da Lei 8.069/1990.

§ 3º Eventual vinculação do(a) adolescente a medidas socioeducativas em meio aberto, enquanto se aguarda existência de vaga em medida de internação, deve ser contabilizada como medida cumprida para fins de reavaliação e, ainda, podendo ensejar a reavaliação da própria medida de internação a qualquer tempo, antes mesmo do prazo previsto no caput (art. 43, SINASE).

Art. 19. Atingido o limite de 90% de ocupação de vagas, caberá à Direção da Unidade Socioeducativa:

I - Protocolar, perante a Vara de execução de medidas socioeducativas, no prazo de até 5 dias, relatórios de avaliação de adolescente em condições de progredir ou de ter sua medida extinta, nos termos do art. 43 da Lei do SINASE.

II - Atuar cooperativamente com o Poder Judiciário para a realização de audiências concentradas socioeducativas nas unidades, para reavaliação das medidas de adolescente passíveis de extinção ou progressão da medida, principalmente aquelas de adolescentes:

a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;

b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;

c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;

d) imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS

Art. 20. A transferência de socioeducando(a) entre unidades socioeducativas deverá ser objeto de decisão do Juízo de Execução e será excepcional, podendo ocorrer nas

seguintes hipóteses:

I. Gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;

II. Em decorrência de mudança da família, em consonância com o princípio da convivência familiar e comunitária;

III. Por necessidades de modificações estruturais nas unidades, interdições ou por decisão judicial, após oitiva do Ministério Público e da Defesa;

IV. Em respeito à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração determinada pelo art. 123 da Lei 8.069/1990.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Superintendência do Sistema Socioeducativo, zelar para que as equipes técnicas e de segurança das unidades socioeducativas solicitem a transferência por gerenciamento de crise em observância ao princípio da convivência familiar e comunitária e somente quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas, o que perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§ 2º A transferência entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar.

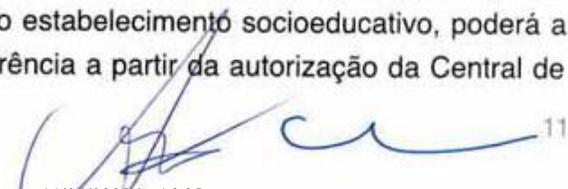
Art. 21. A Central de Vagas definirá sobre a necessidade e o local da transferência do (a) adolescente, que será analisada a partir dos pedidos fundamentados e encaminhados pela Direção da Unidade Socioeducativa.

§ 1º A Direção da Unidade Socioeducativa encaminhará o pedido de transferência à Central de Vagas a partir de ofício e relatório da equipe técnica da unidade que o fundamenta.

§ 2º A Central de Vagas, após aprovado o pedido de transferência, solicitará ao juízo competente a homologação do ato.

§ 3º Antes de decidir pela transferência do(a) socioeducando(a), a autoridade judiciária dará vista do pedido ao Ministério Público e à defesa, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias.

§ 4º Em casos excepcionais de transferência motivada por gerenciamento de crises ou emergências identificadas pela equipe do estabelecimento socioeducativo, poderá a Direção da Unidade diligenciar e realizar a transferência a partir da autorização da Central de



Vagas, solicitando a homologação judicial do ato, com a devida justificativa, no dia útil subsequente à realização da transferência.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a transferência será comunicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela Central de Vagas aos respectivos juízos da execução, bem como ao órgão Ministério Público e da Defensoria Pública, do local em que ocorreu a crise ou emergência e também do local em que ocorreu a transferência.

§ 6º Em sendo homologada e concluída a transferência, inclusive com comunicação realizada pela Central de Vagas ao juízo de origem, esse deverá providenciar a redistribuição dos autos ao novo juízo competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, exceto no período de recesso judiciário, quando então os autos deverão ser encaminhados nas 72 (setenta e duas) horas seguintes ao retorno do recesso, abrindo vista para oitiva do Ministério Público e da defesa, no prazo sucessivo de 3 (três) dias.

§ 7º A partir da transferência, o Plano Individual de Atendimento deverá ser complementado, considerando-se as repercussões para os projetos e metas previstos originariamente, devendo suas atualizações serem objeto de nova homologação pelo novo juízo da execução, após manifestação do Ministério Público e da defesa, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias.

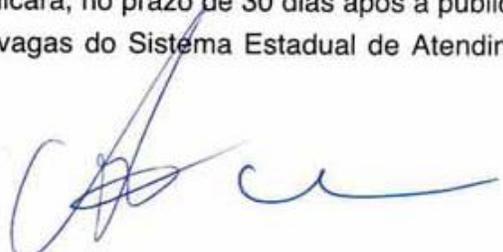
Art. 22. Em casos excepcionalíssimos, baseados na gravidade do ato, repercussão social e garantia à integridade física, o (a) adolescente poderá ser encaminhado (a) à unidade socioeducativa situada em região diversa daquela de sua origem, ainda que exista vaga na região a que pertence, podendo essa decisão ser analisada pelo magistrado competente mediante decisão fundamentada.

Art. 23. As transferências entre unidades socioeducativas deverão ocorrer também respeitando-se o percentual de 100% da taxa de ocupação nos estabelecimentos socioeducativos.

Art. 24. As transferências entre unidades socioeducativas de estados distintos somente se efetivarão mediante determinação judicial e desde que respeitados os direitos do (a) adolescente.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Superintendência do Sistema Socioeducativo, publicará, no prazo de 30 dias após a publicação desta Resolução, o quantitativo e a tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Goiás.

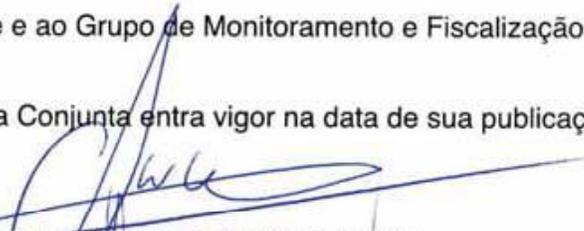


§ 1º Poderá ser realizada revisão periódica do quantitativo e da tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, desde que em consonância com os parâmetros arquitetônicos estabelecido nas normativas do SINASE.

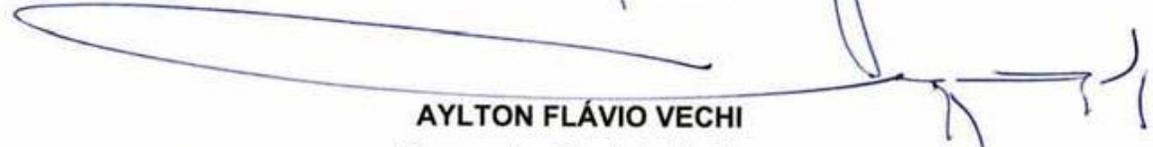
§ 2º A revisão periódica prevista no § 1º deste artigo deverá ser realizada em conjunto com Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

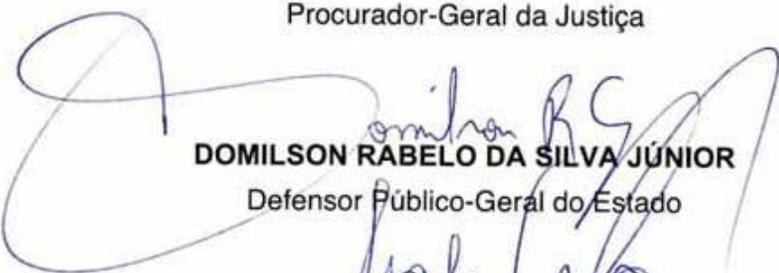
Art. 26. Os casos omissos desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio de Portaria, com a remessa da cópia à Coordenadoria da Infância e Juventude e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF).

Art. 27. Esta Portaria Conjunta entra vigor na data de sua publicação.


Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça


AYLTON FLÁVIO VECHI
Procurador-Geral da Justiça


DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR
Defensor Público-Geral do Estado


WELLINGTON MATOS DE LIMA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)


EDUARDO DE CARVALHO MOTTA
Conselheiro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente de Goiás


Goiânia, 07 de abril de 2022 

ANEXO I

Pontuação

$$\{[(V \cdot v)/E] + [(S \cdot s)/E] + [(L \cdot l)/E] + [(P \cdot p)/E] + [(F \cdot 6)/E] + [(T \cdot 8)/E] + [(O)/E] + (R \cdot 2) + (C \cdot 2) + (A \cdot 10)\} + B$$

Grupos para Natureza do Processo	Sigla	Ponderação	Outros	Sigla	Ponderação
Vida	V	v	Reiteração	R	2
Sexual	S	s	Certidão Positiva	C	2
Lesão Corporal	L	l	Apreendido	A	10
Patrimônio com violência	P	p	Tentado	E	2
Tráfico de entorpecentes	T	8	Consumado	E	1
Patrimônio sem violência	F	6	Continuado	B	1/3
Outros	O	1			

Circunstâncias – Vida	Código Penal	Ponderação
Homicídio Simples	Art. 121, <i>caput</i>	v = 52
Feminicídio / Homicídio Qualificado	Art. 121, § 2º	v = 84
Homicídio Culposo	Art. 121, § 3º	v = 8

Circunstâncias – Sexual	Código Penal	Ponderação
Estupro	Art. 213, <i>caput</i>	s = 32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, § 1º	s = 40
Estupro resulta morte	Art. 213, § 2º	s = 84
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A	s = 44
Estupro de Vulnerável resulta lesão corporal	Art. 217 – A, § 3º	s = 60
Estupro de Vulnerável resulta morte	Art. 217 – A, § 4º	s = 84

Circunstâncias – Lesão Corporal	Código Penal	Ponderação
Lesão Corporal	Art. 129, <i>caput</i>	l = 3
Lesão Corporal de Natureza Grave	Art. 129, § 1º	l = 12
Lesão Corporal de Natureza Gravíssima	Art. 129, § 2º	l = 20
Lesão Corporal seguida de morte	Art. 129, § 3º	l = 36
Lesão Corporal Culposo	Art. 129, § 6º	l = 2
Violência Doméstica	Art. 129, § 9º	l = 5

Circunstâncias – Patrimônio com violência	Código Penal	Ponderação
Roubo	Art. 157, <i>caput</i>	p = 28
Roubo Qualificado - I	Art. 157, § 2º	p = 36
Roubo Qualificado - II	Art. 157, § 2º A	p = 40
Roubo resulta morte	Art. 157, § 3º	p = 100

Goiânia, de _____ de 2022

